



PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA-ES
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

1939
NR

Processo nº 1762/2021

Recorrente: Ampla Soluções Urbanas, Transporte e Limpeza EIRELI.

Assunto: Recurso administrativo interposto em procedimento licitatório.

RECURSO ADMINISTRATIVO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE. INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA PREGOEIRA.

I – Relatório

Trata-se de procedimento administrativo licitatório na modalidade pregão para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção e limpeza de vias públicas urbanas e rurais.

Às fls. 1656/1659, consta a ata de realização do pregão presencial nº 043/2022. Na fase de habilitação a empresa Ampla Soluções Urbanas, Transportes e Limpeza EIRELI, foi inabilitada por deixar de apresentar Atestado de Capacidade Técnica para o serviço de Limpeza de Cemitério.

Inconformada com o resultado da licitação, a empresa Ampla Soluções Urbanas, Transportes e Limpeza EIRELI manifestou sua intenção de recorrer (fl. 1658) e interpôs recurso administrativo (fls. 1677/1708).

À fl. 1709, foram notificados os demais licitantes para apresentação de contrarrazões.

Às fls. 1710/1728 foram apresentadas contrarrazões pela empresa Guerra Ambiental EIRELI.

Por fim, recurso de fls. 1677/1708, foi interposto dentro do prazo de 03 (três) dias em conformidade com o item 9.2.1. e 9.2.2. do Edital (fl. 966v), por isso tempestivamente.

É o relatório, passo a opinar.

II – Fundamentação de fato e de direito

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA-ES
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

1940
A

Inicialmente, cabe destacar que a presente análise se restringe à parte jurídica, não alcançando aspectos puramente técnicos relativos à outra área do conhecimento.

Dito isto, impõe-se ressaltar ser a formalidade a essência do procedimento licitatório visto que, até mesmo as modalidades tidas por mais simplificadas, demandam uma sucessão de atos procedimentais que visam antes de tudo a conferir segurança jurídica tanto à entidade pública que o promove como à pessoa física e/ou jurídica que manifestar o desejo de contratar com a Administração.

Antes de tudo, formalidade é segurança jurídica, com garantia de observância e cumprimento dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Neste sentido, o art. 3º da Lei nº 8.666/1993 estabelece que:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A infringência das normas preceptivas expõe os agentes administrativos que a cometem a sanções legais e administrativas e, ainda, comina de nulidade o ato ou contrato administrativo que a desrespeita.

Relativamente ao recurso interposto, a argumentação deduzida pelo recorrente visa relativização da norma editalícia com a inobservância de cláusulas, previstas no instrumento convocatório, que balizaria a participação de licitantes que deliberadamente não a observaram.

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA-ES
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

1941
R

Com efeito, não assiste razão ao recorrente, pois não há escusa para o não atendimento da norma editalícia, especialmente, no caso dos autos.

A Lei nº 8.666/1993 em seu artigo 41 determina que:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Observa-se, assim, que a legislação de regência, em nenhum momento, faculta aos órgãos licitantes o descumprimento, ainda que justificado, das disposições contidas no edital.

Neste sentido, cita-se o seguinte precedente do C. STJ:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RADIODIFUSÃO. LICITAÇÃO. FASE DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO. IRREGULARIDADE. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. CAPITAL SOCIAL. REVISÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. RECURSOS COM EFEITO SUSPENSIVO. EXCEÇÃO. ART. 61 DA LEI 9.784.99. PRAZO REVISIONAL. ART. 54 DA LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. RESPEITADO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. (...) 2. A documentação trazida aos autos demonstra de forma incontestável que o balanço patrimonial juntado na fase de habilitação indicava capital integralizado inferior ao demandado pelo Edital, nos seu item 5.3; o art. 41 da Lei n. 8.666/93 reza que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada" e, portanto, a revisão do ato era necessária. **Precedente:** MS 17.361/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 27.6.2012, DJe 1º.8.2012. (...) Segurança denegada. (MS n. 18.615/DF, relator Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 10/10/2012, DJe de 19/10/2012.).

O Edital de licitação dispôs que:

4.3.. A participação neste certame – que se dá mediante apresentação dos envelopes pertinentes -, implica ciência e concordância do interessado com



PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA-ES
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

1942
R

todos os termos deste edital, inclusive as condições traçadas para a futura execução da contratação. Qualquer ressalva levantada pelo licitante levará a sua inabilitação ou desclassificação, a depender do caso. (fl. 955).

Conforme verifica-se se ata de realização do pregão presencial nº 043/2022, a recorrente foi inabilitada pelas seguintes razões (fl. 1658):

“Na fase de habilitação a empresa AMPLA SOLUÇÕES URBANAS, TRANSPORTES E LIMPEZA EIRELI, foi inabilitada por deixar de apresentar Atestado de Capacidade Técnica para o serviço de Limpeza de Cemitério. Seu representante externa que o serviço em questão foi executado durante a contratação junto ao Município de São Gabriel da Palha, e que em sua visão a palavra “Cemitério” ausente no atestado apresentado, não o impede de ser habilitado, uma vez que o serviço foi executado, inclusive no cemitério da cidade, porém não foi colocado o local específico no atestado, constando apenas, limpeza em praças e logradouros. **Sendo a decisão da inabilitação mantida pela Pregoeira com base nas informações expressas no item 06 (Limpeza de Cemitério) do quadro específico constante no item 7.6.1.2 que trata da Qualificação Técnica Operacional, onde se pede o atestado específico para o serviço em questão.**”.

Com efeito, o §3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93 veda a inclusão posterior de documento:

§3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

O Edital de licitação com seus respectivos anexos (fls. 953/1123) dispôs de forma explícita aquilo que deveria ser apresentado pelos licitantes para fins de habilitação.

Destarte, analisando-se literalmente o texto do instrumento convocatório pode-se concluir que ele está de acordo com as limitações previstas no art. 30 da Lei nº 8.666/1993.

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA-ES
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

1943
RA

Às fls. 960v/961, o edital foi explícito ao especificar o que deveria ser apresentado para fins de qualificação técnico-operacional:

PARA O LOTE 1		
QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL		
ITEM	SERVIÇO	QUANTIDADE MÍNIMA DE ATESTADOS
01	Coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos	1
02	Limpeza de vias públicas	1
03	Coleta manual de leito de rios	1
04	Varrição eólica	1
05	Utilização de caminhão pipa	1
06	Limpeza de cemitério	1
07	Varrição de vias (manual ou mecanizada)	1

Analisando-se literalmente o texto do instrumento convocatório, pode-se concluir que houve o descumprimento deliberado de regra editalícia inequívoca por parte da recorrente ao deixar de apresentar o atestado do item 06 (Limpeza de Cemitério) e verifica-se o acerto da pregoeira de observar a norma legal ou regulamentar prevista no edital.

Postura contrária dos agentes municipais, importaria em transgressão de tais normas, sendo certo que praticar atos em desacordo com normas preceptivas, dentre as quais cita-se o descumprimento das regras de formalidade estrita que orientam a generalidade dos procedimentos licitatórios, frustrando os objetivos da licitação e sujeitando aos responsáveis a responsabilidades civil e administrativa que seu ato ensejar.

Neste sentido, recentemente se pronunciou o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Senão vejamos:

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE CARNE BOVINA E SUÍNA. CLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTAS EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. O cumprimento das exigências contidas no edital



PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA-ES
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

1944
A

em procedimentos licitatórios é dever do órgão licitante, à luz do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. 2. A inobservância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e a verificação da marca no procedimento licitatório possuem relevância para aferição da qualidade e procedência de gêneros alimentícios, ensejando aplicação de multa ao responsável pela condução da sessão pública do certame. (TCE/MG, Segunda Câmara, Processo nº 1095365, Relator Conselheiro Substituto Telmo Passareli, Sessão de julgamento: 03/02/2022, Acórdão disponibilizado no Diário Oficial de Contas do dia 03/03/2022).

De igual forma, se posicionou o Tribunal de Justiça de Santa Catarina e o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios:

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ELABORAÇÃO, DIAGRAMAÇÃO, IMPRESSÃO, APLICAÇÃO DE PROVAS E PROCESSAMENTO DE DADOS DE CONCURSO PÚBLICO DESTINADO AO PROVIMENTO DE VAGAS AO QUADRO GERAL DO MUNICÍPIO DE VARGEM BONITA. **DESCCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESAS POR APRESENTAREM PROPOSTAS EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL DO CERTAME. EXIGÊNCIA CONTIDA NO ÉDITO LICITATÓRIO NÃO CUMPRIDO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. NORMAS EDITALÍCIAS DESCUMPRIDAS. RECURSO VOLUNTÁRIO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS. INCABÍVEIS OS HONORÁRIOS RECURSAIS. "A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial** (FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed., São Paulo: Ed. Atlas, 2013. p. 246)" (TJSC, Apelação Cível n. 0311209-39.2014.8.24.0039, de Lages, rel. Des. Carlos Adilson Silva, j. 4/4/2017). (TJSC, Apelação / Remessa Necessária n. 0300453-11.2017.8.24.0218, de Catanduvas, Rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j. 05/05/2020).



PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA-ES
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

1945
nd

AÇÃO ANULATÓRIA. ATO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. SERVIÇO DE BRIGADA CONTRA PÂNICO E INCÊNDIO. PROPOSTA EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL. OCORRÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PRAZO PARA CORREÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. 1. **A desclassificação de proposta apresentada em desconformidade com o edital não configura formalismo exarcebado, mas, sim, respeito aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.** 2. Tratando-se de procedimento licitatório simplificado para contratação emergencial de serviço de brigada contra pânico e incêndio, inviável a aplicação dos prazos e procedimentos previstos para as modalidades licitatórias comuns, pois incompatíveis com a urgência demandada pela Administração Pública. 3. Recurso conhecido e desprovido. (TJDFT, Proc. 0035360-14.2016.8.07.0018, Acórdão 1135642, 20160110996017APC, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 8/11/2018, publicado no DJE: 12/11/2018. Pág.: 961/966).

No mesmo sentido, se pronunciou o C. STJ:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. 1. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes. É cediço que, quando o Tribunal a quo se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não cabe falar em ofensa ao referidos dispositivos legais. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. 2. **O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital.** Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o

mpf



PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA-ES
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

1946
R

documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. 3. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes. 4. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.178.657/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/9/2010, DJe de 8/10/2010.).

Além disso, no caso dos autos, é evidente que foram observados todos os princípios que regem os procedimentos licitatórios, sendo certo que o recorrente participou em igualdade de condições com os demais licitantes.

III – Conclusão

Diante do exposto, **opina-se pelo indeferimento do recurso** interposto pela empresa Ampla Soluções Urbanas, Transportes e Limpeza EIRELI e pela manutenção da decisão da pregoeira.

Saliente-se, que a orientação promovida por este Órgão Consultivo é quanto ao controle de legalidade da Administração, não implicando, necessariamente, a deliberação, que é prerrogativa do gestor.

É o parecer, s.m.j.

À consideração da chefia da entidade consulente.

Iúna/ES, 05 de dezembro de 2022.



JENNIFER MARTINS BONFANTE
PROCURADORA-GERAL DO MUNICÍPIO